Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1829/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20108/2014/001
PROTOCOLO	: 1919002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: MIRIAN ELZY GONCALVES
ADVOGADO	: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA OAB/MS 8.080
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL E ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RESULTADOS QUE DEMONSTRAM O CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado o correto processamento das contas de gestão do Fundo Municipal analisado, em conformidade com o estabelecido na Lei n° 4.320/64, e demais normas aplicáveis, a ausência de parecer emitido pelo conselho municipal assinado por todos os membros e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial merecem ser objetos de ressalva, considerados o contexto geral da época e as justificativas do gestor, com fundamento no princípio da razoabilidade, que permite a reforma do acórdão, para declarar a prestação de contas de gestão regular com ressalva e excluir a multa aplicada, emitindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Mirian Elzy Gonçalves**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso, a fim de reformar o Acordão **AC00 - 744/2018** julgando **regular com ressalva** a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013, **excluindo** os itens “II” e “III”, para afastar a **multa** ali imposta, tendo em vista a consonância do resultado obtido no exercício financeira com a Lei nº 4.320/64, dando **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. Mirian Elzy Gonçalves, nos termos do art. 59, I c/c art. 59, § 1º, I, da Lei

complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual responsável para que observe atentamente as disposições legais quanto à prestação de contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora **Mirian Elzy Gonçalves**, Presidente do Fundo Municipal de Apoio à Comunidade à época, contra o Acordão **AC00 - 744/2018**, por meio do qual esta Corte de Contas proferiu a seguinte deliberação:

> *Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:*
>
> *I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Mirian Elzy Gonçalves - Presidente do Fundo Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *II – pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Mirian Elzy Gonçalves - Presidente do Fundo Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII à IX da LO-TCE/MS, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;*
>
> *III – pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; [...].*

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de contas, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 6842/2019.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, consoante Parecer **PAR-4ªPRC - 5618/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Admissibilidade

Conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 159 do RITCE/MS.

II.I MÉRITO.

A ora recorrente insurge-se conta a deliberação AC00 - 744/2018, proferida por esta Corte de Contas, que julgou como irregulares a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Apoio à Comunidade de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013.

Salienta-se que a conclusão emitida pela Divisão Especializada, na Análise **ANA - 3ICE - 29164/2015**, no corpo dos autos originários, destacou que a presente Prestação de Contas Anual, referente ao **exercício financeiro de 2013**, não foi elaborada em consonância com as normas regentes, pontuando as seguintes irregularidades:

> **- a)** Ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros;
>
> **- b)** Manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

A Auditoria, ao examinar a documentação aposta aos autos principais, corroborou com o entendimento exarado pelo corpo técnico, consoante Parecer **PAR - GACS PSS - 23190/2016** (autos principais), concluindo pela **irregularidade** das contas.

O *Parquet*, ao emitir o parecer **PAR- 4ªPRC - 5618/2020** nos presentes autos, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do presente Recurso Ordinário.

Assim, passa-se ao exame dos pontos destacados como irregulares na decisão recorrida.

1) Quanto à ausência de Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros.

Pois bem, observa-se dos autos a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, quais sejam, o Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício, assim como o ato legal que nomeou seus membros.

Sabe-se que os Conselhos Municipais são instrumentos de interlocução permanente entre o Governo e a Sociedade Civil, e que vêm, com o decorrer dos anos, ampliando e aperfeiçoando sua atuação, funcionando como auxiliar da

administração no planejamento, orientação e fiscalização da gestão pública. Apesar de ser prevista sua criação já na Constituição Federal de 1988, frisa-se que ainda hoje existem vários municípios em que não foram criados referidos conselhos.

Neste ínterim, constata-se dos autos que a prestação de contas ora em exame, refere-se ao exercício de 2013, apresentando resultados que demonstram o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Comprovado está nos autos o correto processamento das contas, em conformidade com o estabelecido na Lei n° 4.320/64, bem como com as normas regimentares deste Tribunal.

Sobre o tema, aliás, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE CULTURA – BALANÇO GERAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CÓPIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.** Verificada que as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com a legislação vigente, declara-se a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada impropriedade quanto à ausência da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, o qual exerce a fiscalização e dá credibilidade aos documentos acostados, ensejando recomendação ao gestor para um maior rigor quanto à observância aos documentos a serem encaminhados a esta Corte, pois futuras ausências podem acarretar reprovação das contas e multa. (*Processo* TC/4664/2016*, Deliberação* AC00 - 478/2020*, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro,* 30 de abril de 2020).
>
> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE – AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES.** Apresentados os resultados do exercício, que evidenciam o atendimento às normas constitucionais e legais atinentes à matéria, mas verificadas impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação à atual gestão acerca da adoção de providências a fim de prevenir a ocorrência futura das mesmas. (*Processo TC/4981/2016, Acórdão AC00 - 763/2020, Relator Cons. Ronaldo Chadid, 23 de julho de 2020*).

Destarte, considero como medida suficiente **ressalva** ao presente ponto, dado o contexto geral da época, aplicando o princípio da razoabilidade e do correto processamento das contas.

2) Quanto à manutenção de caixa em instituição financeira não oficial.

Retira-se dos extratos bancários juntados, que a gestora depositou recursos financeiros do Fundo no Banco HSBC, instituição financeira privada.

Salienta-se, que a Constituição Federal estabelece que as disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do § 3º do art. 164:

> Art. 164. (...)
>
> § 3º As **disponibilidades de caixa** da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos **órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei. (grifei)

Entretanto, sabe-se que em 2013 o Banco HSBC era a instituição responsável pela manutenção das finanças de diversos órgãos e entidades, inclusive da Prefeitura Municipal de Campo Grande, órgão vinculado ao Fundo em apreço.

Ademais, dado o Princípio Constitucional da Razoabilidade, e tendo em vista que nos dias atuais esta questão já foi regularizada pelo Município de Campo Grande, não ensejando violação ao disposto na norma supratranscrita, apresenta-se suficiente ao caso a recomendação ao Fundo para que seja aberta conta corrente e transferidos os valores disponíveis para Instituição Financeira Oficial, mormente porque as movimentações podem ser feitas de forma eletrônica.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> **EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DADOS ESCRITURADOS – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – MANUTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.** A prestação de contas de gestão que evidencia os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial, balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas, nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; saldo patrimonial do exercício e comprovação dos saldos bancários, cujos dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, é declarada regular, ressalvada a manutenção dos recursos financeiros em instituição bancária não oficial, o que impõe recomendação ao atual ordenador de despesas para que encerre imediatamente a conta, transferindo os recursos porventura restantes para Banco oficial, e observe com maior rigor as normas legais pertinentes. (*Processo TC/4624/2015, Acórdão AC00 - 260/2020, Relator Cons. Ronaldo Chadid, 5 de fevereiro de 2020*).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÂO – SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA DEPOSITADO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – AUSENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. Apresentados os documentos obrigatórios e os resultados do exercício em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, que revelam o atendimento às normas que regem a matéria, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise das contas, mas que enseja recomendação ao atual gestor. (*Processo TC/1986/2018, Acórdão AC00 - 789/2021, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 24 de junho de 2021*).

Destarte, não há falar em impropriedade neste ponto, cabendo **ressalva** aos atos praticados, considerando que o Banco HSBC era a instituição responsável pela manutenção das finanças de diversos órgãos e entidades à época.

Dessa forma, com base nos dispositivos transcritos acima, impõe-se a modificação do Acordão **AC00 - 744/2018** para julgar a prestação de contas em apreço **regular com ressalvas,** com a **exclusão da multa** imposta no item **"II"** da mencionada deliberação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divirjo do parecer do Ministério Público, e **VOTO** para:

I – **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por **Mirian Elzy Gonçalves**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso, a fim de reformar o Acordão **AC00 - 744/2018** julgando **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2013, **EXCLUINDO** os itens "II" e "III", para afastar a multa ali imposta, tendo em vista a consonância do resultado obtido no exercício financeira com a Lei nº 4.320/64, dando **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Mirian Elzy Gonçalves**, CPF nº 404.486.221-49, nos termos do art. 59, I c/c art. 59, § 1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente as disposições legais quanto à prestação de contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm